



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. RECURSO QUE NÃO APRESENTA OS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO MEMBRO AFETADO. SEGURADO FALECIDO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONDUTA REITERADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

2. No caso em tela a parte segurada faleceu no curso da demanda. A recorrente, contudo, postula a realização de perícia médica pelo DML para a verificação do grau de invalidez do membro afetado.

3. Assim, ausente o requisito extrínseco atinente à regularidade formal, não merece ser conhecido o recurso intentado.

4. Condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Reiteração de conduta processual com pedido de realização de perícia médica para a verificação do grau de invalidez do membro afetado em pessoa morta pela mesma parte e advogado em feitos distintos, a qual atenta ao dever de lealdade e boa fé ao interpor recurso com o intuito manifestamente protelatório, diante a impossibilidade da efetivação da prova técnica pretendida, a qual tinha ciência inequívoca deste fato impeditivo do direito de recorrer.

Recurso não conhecido e, de ofício, condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050048461

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE
SEGUROS

APELANTE

SUCESAO DE MARCELO
RODRIGUES

APELADO



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, fixar indenização por litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I- RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

MARCELO RODRIGUES ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, sendo julgado procedente o pedido formulado na inicial.

Em razão do falecimento da parte autora no decorrer da presente demanda, foi retificado o pólo ativo da ação para **SUCESSÃO DE MARCELO RODRIGUES** (fl. 79).

Na decisão atacada (fls. 83/85) a seguradora foi condenada ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais),



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em suas razões recursais às fls. 91/99 dos autos, a demandada pleiteou a realização de perícia médica pelo IML para a verificação do grau de invalidez suportado pela parte autora. Sustentou a necessidade de apurar o grau de redução funcional do membro afetado.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

A parte apelada não apresentou contra-razões (fl. 102v).

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o presente feito versa sobre a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em que **a recorrente postula que seja a parte autora submetida a perícia médica pelo DML para a verificação do grau de invalidez do membro afetado.**

No entanto, antes de analisar as razões apresentadas pela apelante, mister se faz verificar o juízo de admissibilidade do recurso, que consiste, segundo ensinamento de Wambier, Almeida e Talamini¹, *na verificação, pelo juízo competente para sua realização, da presença dos*

¹ |WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Teoria do Processo e Processo de Conhecimento*, 9ª Edição, revista ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007; São Paulo, Editora revista dos Tribunais; p. 534.



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

Ainda, os autores supracitados², ao explicar o juízo de admissibilidade, assim referem:

No caso do Juízo de admissibilidade dos recursos, trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinado, conseqüentemente, em razão de seu conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. O tribunal verificará se o recurso é cabível, se está presente a legitimidade para recorrer, se há interesse em recorrer, se o recurso é tempestivo etc.

Destarte, a fim de ser conhecido o recurso intentado, o recorrente deverá atender aos pressupostos processuais intrínsecos, que dizem respeito à decisão recorrida, cabimento, legitimidade e interesse, bem como aos extrínsecos, que se referem a fatores externos da decisão recorrida e suas formalidade, ou seja, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo.

Assim, o autor não atendeu a todos os requisitos extrínsecos, devido à ausência de regularidade formal do recurso.

Dispõe o artigo 514, II do Código de Processo Civil, que a apelação deverá conter *os fundamentos de fato e de direito* que embasam o pedido de reforma da decisão. Conforme lecionam os cultos juristas Marionini e Mitidiero, *o art. 514, II, CPC, impõe ao recorrente o ônus de contrastar efetivamente a sentença nas suas razões recursais*³.

No caso em tela **a parte segurada faleceu no curso da demanda**, como se pode observar da certidão de óbito colacionada à fl. 77 dos autos, sendo retificado o pólo ativo da presente demanda para **SUCESSÃO DE MARCELO RODRIGUES**.

² Ibidem, p. 534/535

³ |MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo or artigo*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 532



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

A recorrente, contudo, não apresentou nenhum fundamento de fato ou de direito para reformar a decisão atacada. Ao contrário, postula a realização de diligência impossível de ser efetivada, qual seja, **a realização de perícia médica pelo DML para a verificação do grau de invalidez do membro afetado de pessoa morta.**

Dessa forma, ausente o requisito extrínseco atinente à regularidade formal, não merece ser conhecido o recurso intentado, pois a prova pretendida é impossível, fato este impeditivo do direito de recorrer, cuja ciência do procurador que atua nos autos era inequívoca. Aliás, não é a primeira vez que este tipo de recurso é intentado em relação a mesma hipótese, ou seja, perícia médica para demonstrar invalidez em pessoa falecida.

Da litigância de má-fé e da condenação solidária

Ainda, releva ponderar que a parte autora é reincidente no pedido de realização de perícia para a verificação do grau de invalidez do membro afetado em pessoa morta, como se pode observar da apelação cível n.º 70040989758.

Assim, restou configurada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18, ambos do CPC, tendo em vista a conduta temerária adotada por esta no curso do feito, atentando ao dever de lealdade e boa fé ao interpor recurso com o intuito manifestamente protelatório, diante a impossibilidade da realização da prova técnica pretendida, a qual tinha ciência inequívoca deste fato impeditivo do direito de recorrer.

Destarte, é inegável a má-fé da parte e de seu advogado, que é o mesmo que atuou na AC 70040989758 e em outros recursos com o mesmo tipo de pedido, ou seja, realização de perícia médica em defunto para ver se está incapacitada e qual o grau da invalidez, num verdadeiro deboche ao Poder Judiciário.



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

Nessa seara, releva ponderar que o advogado concorreu para os atos de litigância de má-fé. Inclusive, novamente tentou induzir o juízo em erro, postulante a realização de prova impossível de ser efetivada, além do descaso com os familiares do falecido.

Nesse sentido são os arestos colocados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS E NÃO PAGAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA QUE PATROCINA A CAUSA. PRECEDENTE DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO ADESIVO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. MÉRITO. Restando cabalmente provado que a mercadoria foi entregue e que, por outro lado, não houve o respectivo pagamento do negócio ajustado, mostra-se clara a tentativa da adquirente das mercadorias de, criando uma situação de desacordo comercial, livrar-se da obrigação de adimplemento. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Age com má-fé a parte que, no desiderato de livrar-se do pagamento de obrigação assumida, cria situação de desacordo comercial, criando, inclusive, documento unilateral para essa finalidade. 3. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deve a advogada que patrocinou a causa responder solidariamente à sua cliente nas penas por litigância de má-fé, pois na presente demanda sustentou o desacordo comercial e devolução dos móveis em razão dos defeitos apresentados pelos mesmos e, em demanda similar, ofereceu os mesmos móveis à penhora, alegando, aí sim, o bom estado de conservação dos mesmos. Precedente da Câmara e do STJ. 4. RECURSO ADESIVO. Não deve ser conhecido o recurso adesivo que inova em sede recursal ao pedir a condenação da parte adversa ao pagamento de valor não postulado ao juízo a quo. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 70024838518, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 17/06/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SOLIDARIEDADE. Caso em que não há omissão, contradição ou obscuridade alguma a ser sanada. Em verdade, o que se constata aqui é a nítida discordância com a decisão da Corte, sob a nomenclatura e alegação de omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a decisão



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

estaria em desconformidade com o que ele entende ser a melhor decisão. Com efeito, o que se vê é que a parte embargante não se conformou com a análise que a Corte fez da prova e nem com as conclusões referidas tanto pelo acórdão que julgou o apelo, tampouco pelo acórdão que julgou os anteriores embargos, também interpostos pela parte ora recorrente. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a reforma substancial do que foi decidido. Por isso, os presentes embargos são infundados e procrastinatórios. Isso enseja a condenação da parte embargante ao pagamento de multa em prol da parte embargada. É dever de todos, inclusive dos advogados que atuam no processo, proceder com lealdade e boa-fé. Quando isso não ocorre, o advogado subscritor do recurso está sujeito à condenação solidária ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Precedentes jurisprudenciais do STJ. NÃO CONHECERAM. CONDENARAM A PARTE EMBARGANTE E O ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE MULTA. (Embargos de Declaração Nº 70022941181, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/02/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. JUROS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. Se do acórdão desta Câmara proferido na ação expropriatória o expropriante não interpôs qualquer recurso, a execução promovida pelos expropriados é definitiva, irrelevante que eles tenham recorrido, o que só pode majorar a condenação da pessoa jurídica de direito público, pois para essa a sentença já transitou em julgado, fixando-se, em conseqüência, o marco inicial dos juros moratórios. Se nem a sentença nem o acórdão afastaram a compensação dos honorários, possível sua compensação, incidente, pois, a súmula nº 306 do STJ. Cabível a interposição de recurso adesivo visando à majoração da verba honorária. Recurso parcialmente acolhido, pois fixada a honorária em valor ínfimo. Litigância de má-fé do Município pela provocação de incidente manifestamente infundado e pela interposição de recurso protelatório. Condenação solidária da advogada que subscreve os embargos e o apelo. Precedentes do STJ e desta Corte. Lição da doutrina. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70016628125, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 22/03/2007)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido neste sentido, tendo deixado assim assentado:



JLLC
Nº 70050048461
2012/CÍVEL

Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II, c/c 17, VII e 18, 'caput', do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. (REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, 2ª Turma, STJ, Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 17/10/2002).

Portanto, a demandada e seu procurador devem ser condenados ao pagamento de indenização pelo retardo injustificado do feito, em razão da interposição de recurso com o objeto de obter prova impossível de ser realizada, no montante de 20% do valor da causa, nos termos do art. 17 e art. 18, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, condenando, de ofício, a parte autora e seu procurador ao pagamento de indenização por litigância temerária no montante de 20% do valor da causa à parte contrária, conforme alude o art. 17 e art. 18, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70050048461, Comarca de Novo Hamburgo: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO E, DE OFÍCIO, FIXARAM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LIA GEHRKE BRANDAO